

**EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005**

Altere-se a redação do caput do artigo 1º e do caput do artigo 6º, como segue:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, para gestão do Hospital de M'Boi Mirim e do Hospital da Cidade Tiradentes."

....."

"Art. 6º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde no Hospital de M'Boi Mirim e no Hospital de Cidade Tiradentes."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

**"EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005**

Altere-se a redação do artigo 1º e seu parágrafo único, como segue:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

**"EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005**

Altere-se a redação do inciso II e do parágrafo único do artigo 2º, como segue:

"Art. 2º.....

.....

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Conselho Municipal correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, Conselho Municipal é o órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores e usuários, criado por lei."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

**"EMENDA N.º 04 AO PROJETO DE LEI N.º 318/2005**

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao artigo 14, como segue:

Art. 14.....

§ 4º. Os bens públicos de que trata este artigo não poderão ser destinados a equipamentos em que se realize prestação de serviços na áreas referidas no artigo 1º, e que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se mesmo a equipamentos que tenham sido objeto de reforma, ampliação ou outra intervenção similar."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Altere-se a redação do § 1º a acrescente-se os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 5º, como segue:

"Art. 5º.....

§ 1º. É indispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo

§ 3º. A celebração do contrato de gestão depende de prévio parecer favorável do Conselho Municipal correspondente o seu objeto.

§ 4º. As organizações sociais que desempenharem atribuições na área da saúde deverão observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 5º. É vedada a celebração de contrato de gestão que envolva a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza que estejam ou tenham estado vinculados à prestação de serviços nas áreas referidas no artigo 1º."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se § 2º ao artigo 1º, renumerando-se o seu parágrafo único, como segue:

"Art. 1º.....

§1º.....

§2º. Qualquer cidadão, associação, fundação, partido político ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Município, denunciando irregularidades cometidas pelas organizações sociais.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 6º, como segue:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Conselho Municipal correspondente ao seu objeto."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescentem-se os incisos III e IV ao artigo 7º, como segue:

"Art. 7º.....

.....  
 III - observância, pelas organizações sociais com atuação na área da saúde, dos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - atendimento exclusivo, pelas organizações sociais com atuação na área da saúde, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. A celebração de qualquer contrato de gestão depende de prévia licitação."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. As organizações sociais, no desempenho das atividades decorrentes do contrato de gestão, observarão os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitar."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a criação de órgão regulador das organizações sociais e dos contratos de gestão.

§ 1º. O órgão regulador a que se refere o caput deste artigo será integrado, de forma paritária, por representantes:

I - do governo;

II - dos dirigentes das organizações sociais;

III - dos trabalhadores das organizações sociais; e

IV - dos usuários das organizações sociais.

§ 2º. Os representantes a que se referem os incisos III e IV serão eleitos pelo voto direto de todos que integrantes a mesma categoria."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. A celebração do contrato de gestão será precedida de audiência pública realizada na sede da Subprefeitura onde se localizar o equipamento.

Parágrafo único. A audiência pública a que se refere o caput deste artigo será convocada através da imprensa oficial, um jornal de grande circulação e dois jornais de bairro."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Altere-se a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 8º e acrescente-se § 4º, como segue:

"Art. 8º.....

.....

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação.

§ 3º. A comissão de avaliação a que se refere o parágrafo anterior será composta, sem prejuízo de outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal correspondente ao objeto do contrato de gestão e 02 (dois) integrantes indicados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A comissão de avaliação a que se referem os parágrafos anteriores deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais é vedado exercer, durante o mandato e um ano após seu término, cargo de livre provimento em comissão, cargo de chefia ou função de confiança no Serviço Público Municipal."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original.

"EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. A cada contrato de gestão deverá corresponder um Conselho Gestor com poderes de deliberação e fiscalização das ações realizadas no âmbito de cada unidade, e que será composto da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos integrantes do Conselho de Administração da organização social;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos dentre e pelos trabalhadores da unidade; e

III - 50% de membros eleitos dentre e pelos usuários da unidade."

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original."

"EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 318/2005

Altera o parágrafo único do artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo - 6º.....

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após a aprovação do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Municipal de Política Pública, se houver, da área correspondente à atividade fomentada, ao Secretário Municipal da área competente ou a autoridade supervisora da área correspondente a atividade fomentada.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Adolfo Quintas

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, notoriamente alterando o parágrafo único, do artigo 6º, visa possibilitar o maior controle social do contrato de gestão celebrado entre o Poder Executivo e as organizações sociais.

Neste caso o contrato de gestão será remetido, após aprovação do Conselho de Administração, a secretaria e conselho municipal de política pública, ambos, da área correspondente, para uma avaliação.

"EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 318/2005

Acrescenta alínea "a", do inciso II, do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo - 2º.....

Inciso-II.....

Alínea a - Será dada divulgação através de edital público da conveniência e oportunidade para qualificar organizações sociais.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Adolfo Quintas

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, notoriamente criando a alínea "a", do inciso II, do artigo 2º, possibilitando quem as entidades que atendam os requisitos vislumbrando na lei, possam se candidatar a habilitação como organização social.

Ao estabelecer-se referido direito à todas entidades, respeita-se o princípio da isonomia, bem como o princípio da publicidade, que são inerentes a todos os atos administrativos do Poder Executivo.

"EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 318/2005

Acrescenta o parágrafo 4º, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redação:

Artigo - 8º.....

Parágrafo 4º - Os relatórios a que se referem os parágrafos 1º e 3º do artigo 8º, devem ser encaminhados também ao Conselho Municipal de Política Pública, se houver, da área correspondente à atividade ou, em caso de sua inexistência, à representação dos usuários dos serviços da organização social constituído, junto ao Poder Público.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005.

Adolfo Quintas

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, notoriamente criando o parágrafo 4º, do artigo 8º, visa permitir o acesso a informações sobre o desenvolvimento do contrato de gestão como condição para o controle social a ser feito pelo Conselho e/ou representação dos usuários.

Neste caso o contrato de gestão bem como as atividades das organizações sociais serão fiscalizadas em suas respectivas áreas de atuação, tanto pelo Poder Público, através de suas secretarias, como deverá ser submetido a uma avaliação por parte dos usuários.

"EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 318/2005

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

"Artigo nº...: Em fase de experimentação do projeto, serão inicialmente administradas e gestadas, pelas organizações sociais, o Gabinete do Prefeito e o Tribunal de Contas do Município. Só a partir do prazo de 90 (noventa anos), a partir da convocação de um plebiscito municipal, será analisada a proposta de extensão, desse modelo de gestão, para outras áreas dos serviços públicos".

Sala das Sessões em 03 de janeiro de 2006.

Carlos Giannazi

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar e corrigir algumas ilegalidades encontradas no projeto original."

"EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 318/05

Altera-se a redação do Parágrafo Único do art. 1º, como segue:

"Artigo 1º - .....

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao velamento pelo Ministério Público, bem como ao controle externo pela Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

PAULO TEIXEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Sabemos que organização social é uma titulação que pode ser conferida às associações e fundações privadas, as quais operam necessariamente sem fins lucrativos. Por meio dessa titulação as entidades (popularmente denominadas de ONG's) podem receber recursos financeiros públicos, bem como a administração de bens, equipamentos e pessoal do Poder Público, mediante contrato de gestão, para o alcance de metas e qualidade.

De todo conveniente, assim, que além da fiscalização pertinente por parte do Órgão Público Municipal que confere a operação do serviço público e do Tribunal de Contas do Município, que seja destinado ao Ministério Público o velamento de tais entidades.

Sendo uma fundação a entidade titulada como organização social, o velamento é regulado por disposição expressa do Código Civil. Tratando-se, porém, de uma associação, o mesmo velamento não é disposto expressamente pelo mesmo Codex (art. 66), porém é deduzido das disposições da Constituição Federal (art. 129, III), a qual confere ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar o patrimônio público e social.

Nesse contexto, com o fito de se dar similitude à fiscalização das fundações que serão tituladas como organizações sociais, de todo conveniente estabelecer expressamente o dever do Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, de exercer o velamento de todas as organizações sociais (associações ou fundações).

A título de ilustração, de relevo anotar que o velamento é mais amplo que o poder de conhecer eventuais irregularidades. Neste a atribuição do Ministério Público é exercida após o conhecimento de alguma ilegalidade, para as providências pertinentes, em sede de inquérito civil e ação civil pública. E muitas vezes sem tempo ou condições de recompor o prejuízo causado.

O velamento, por seu turno, revela-se acompanhamento mais amplo, pois permite a proximidade com a conduta operacional da instituição declarada como organização social. É nesse sentido que (1) os estatutos e suas alterações são previamente analisados pelo Ministério Público, (2) que são examinadas as contas mensais e anuais da associação ou fundação, (3) que há fiscalização do funcionamento das entidades, inclusive com realização de visitas e inspeções, (4) que há controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de administração, (5) que podem ser promovidas medidas legais visando a anulação dos atos ilegais, (6) que pode ser promovida a dissolução quando a entidade afasta-se de seus objetivos e regras estatutárias, (7) que são emitidos atestados de regular funcionamento, após prévio exame de estatuto e dos

balanços, (8) que pode ser realizada auditoria externa na entidade com o fito de verificar eventual suspeita de desvio de gestão, dentre outras medidas tendentes ao exercício firme do velamento.

O velamento, no contexto do quanto exposto, permite evidentemente que eventuais irregularidades sejam detectadas antes de ensejar prejuízo ao patrimônio público e social.

O Poder Executivo certamente exercerá a fiscalização, mas por muitas vezes terá o encargo de fiscalizar o cumprimento dos acordos e convênios por ele mesmo firmados. O Tribunal de Contas do Município, no mesmo diapasão, conta com fiscalização mais restrita, pois limitada à análise das contas.

O velamento do Ministério Público, como descrito, é mais amplo, além de contar com garantias constitucionais efetivas para o exercício de suas funções, dentre elas a atribuição para a instauração de inquéritos civis e promoção de ações civis públicas.

A Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, atualmente em fase de mutação para abrigar também as Entidades de Interesse Social, por sua vez, conta com quadro funcional destinado especialmente ao velamento de tais entidades.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 318/05."